

482
8

São Paulo, 27 de Outubro de 2022.

De: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Compras - Instituto do Coração – InCor

Ref.: Parecer Jurídico – Processo nº 2414/2022 –
PP nº 037/2022 – Objeto: Prestação de Serviços
de Desenvolvimento de Software para melhoria
na plataforma de interconsulta (Iconf) para o
Setor de Teleconsulta do Instituto do Coração do
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina
da Universidade de São Paulo – InCor-HCFMUSP

MEMO - 178/2022

PARECER JURÍDICO

Área Solicitante - Setor de Compras do Instituto do Coração - InCor-HCFMUSP

Solicitante: Rafael Miranda

Processo 2414/2022 – PP nº 037/2022 - Prestação de Serviços de Desenvolvimento de Software para melhoria na plataforma de interconsulta (Iconf) para o Setor de Teleconsulta do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – InCor-HCFMUSP

Recurso: Projeto 3030 – Convênio 919499/2021 – "Capacitação para o atendimento remoto em obstetrícia para equipes assistenciais de UTI's"

Recorrente: Connecticon Teleinformática Comércio e Serviços Ltda.

1 - DAS PRELIMINARES

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Recurso Administrativo interposto pela participante **Connecticon Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. ("RECORRENTE")** em fls.462/465, nos autos do Processo nº 2414/2022 - Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 037/2022, cujo objeto é a Prestação de Serviços de Desenvolvimento de Software para melhoria na plataforma de interconsulta (Iconf) para o Setor de Teleconsulta do Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – InCor-HCFMUSP ("**InCor-HCFMUSP**").

Inicialmente, cumpre observar que os recursos do objeto do Processo nº 2414/2022 ("**Processo**") são originários do Projeto 3030 – Convênio 919499/2021 – "Capacitação para o atendimento remoto em obstetrícia para equipes assistenciais de UTI's", portanto de origem **pública**. Desta feita, o presente Processo encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ("**Lei de Licitações**"), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 ("**Lei do Pregão**") e demais legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.



A Fundação Zerbini ("Fundação") publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site¹ (fls.292), publicou em jornal de grande circulação (fls.478), no D.O.E. (fls.476) e no D.O.U. (fls.477) e encaminhou e-mail a diversos fornecedores, conforme fls.479/480, comunicando a data e horário da sessão do Pregão Presencial do Tipo Menor Preço, para comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 01 de junho de 2022 as 9:30hs.

Em Sessão Pública realizada no dia 14 de outubro de 2022 as 13:00hs, apresentaram-se para a fase de credenciamento a participante (I) **Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INATEL** ("INATEL"), e (II) **Connecticon Teleinformática Comércio e Serviços Ltda.**, ora denominada como "RECORRENTE", sendo todas as participantes credenciadas.

Foram abertos os envelopes contendo as propostas e com a colaboração dos membros da equipe de apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e demais condições conforme aqueles definidos no Edital, sendo processada logo em seguida a análise técnica das propostas. Ato seguinte foi processado a leitura do Parecer Técnico (fls.427) em sessão, restando ao final que a participante **INATEL** e **RECORRENTE** tiveram suas propostas aprovadas tecnicamente pela equipe do InCor-HCFMUSP designada para processar a revisão técnica das propostas ("Equipe Técnica").

Dando continuidade a Sessão, o Pregoeiro selecionou as propostas classificadas e iniciou a fase de lances e, logo em seguida, foi negociada a redução do preço, de modo que o preço final apresentado pela participante **INATEL** foi considerado pelo Pregoeiro "(...) ACEITÁVEL por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação" (fls.459).

Em seguida, o Pregoeiro processou a análise de seus documentos de habilitação, sendo constatado ao final pelo Pregoeiro que a participante **INATEL** atendeu plenamente aos requisitos estabelecidos no Edital.

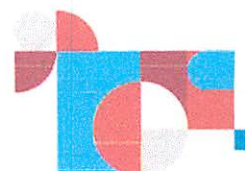
Logo em seguida, ao ser questionado, a **RECORRENTE** manifestou a intenção de interpor recurso, tendo como justificativa o documento ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA da participante vencedora na apresentação dos documentos de habilitação (fls.459).

É o breve resumo dos fatos.

2 - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso interposto pela **RECORRENTE** foi recepcionado no Setor de Compras da Fundação em 19 de outubro de 2022 as 10h53min, conforme fls.461. Desta feita, inicialmente cabe a análise inicial com relação a tempestividade do presente Recurso.

¹<http://www.fz.org.br>



O Edital de Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 037/2022 determina em seu item 10.1. o seguinte (grifo e negrito não estão no documento original – fls.312):

10.1 Declarada a vencedora qualquer participante poderá manifestar intenção motivada de apresentar recurso em sessão, sendo que deverá apresentar suas razões no prazo de 03 (três) dias úteis, excluindo-se da contagem do prazo recursal o dia da sessão. Caso o prazo recursal venha a recair em dia em que não houver expediente na Fundação Zerbini sua contagem se iniciará a partir do primeiro dia útil consecutivo. As demais participantes, no mesmo ato, restarão intimadas para apresentar suas contrarrazões de recurso em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo concedida vista imediata dos autos.

A Sessão Pública foi realizada em no dia 14 de junho de 2022 (sexta-feira). Considerando que o item 10.1 do Edital dispõe expressamente que no cômputo do prazo recursal não deve ser considerada a data da Sessão, a princípio o prazo inicial deve ser computado a partir do dia 17 de outubro de 2022 (segunda-feira), de modo que, em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o prazo fatal para o apresentação das razões de recursos é em **19 de outubro de 2022**, e de que o Recurso interposto pela **RECORRENTE** mostra-se tempestivo.

Não obstante, verificamos que o endereçamento contido no presente Recurso foi feito de forma diversa ao que estabelece o Edital, fato este que, a princípio, não prejudica a análise do mesmo, como será pontuado a seguir neste parecer.

Com relação às contrarrazões da participante vencedora **INATEL**, verificou-se que este foi recepcionado por e-mail (fls.466) pela Comissão de Compras em 24 de outubro de 2022 as 16h56min.

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, verifica-se que as Contrarrazões do Recurso também foi apresentada dentro do prazo previsto no Edital, haja vista que o dia seguinte ao término do prazo para apresentação do recurso é a data inicial para apresentação das Contrarrazões, e se considerarmos que o prazo previsto para apresentação das Contrarrazões do Recurso é o mesmo do Recurso (03 dias), conclui-se que as contrarrazões apresentada pela participante **INATEL** mostra-se tempestiva.

Assim, conclui-se que foram atendidos requisitos legais dispostos no Edital necessários para conhecimento do Recurso e das Contrarrazões.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A **RECORRENTE**, em sua peça exordial traz apontamentos iniciais, no sentido de que "participou e ficou em 2º (segundo) lugar na classificação do menor lance (...), ao passo que a Recorrida

ficou em 1º (Primeiro) lugar (...), restando essa declarada vencedora do presente certame.”.

Assevera que “(...) ao compulsar todos os documentos de habilitação da Recorrida, empresa FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE TELECOM - FINATEL, constatou de forma incontroversa que essa não atendeu os requisitos postos no Edital e seu Termo de Referência, dirigindo-se ao Ilustre Pregoeiro e assim expondo o a falta grave deflagrada”, de modo que, ao **RECORRENTE** “(...) haja vista que a Recorrida não agiu conforme as determinações expressas no Termo Convocatório, em nítido confronto ao item de comprovação para habilitação técnica, não restou alternativa a esta Recorrente, a não ser manifestar seu tempestivo e motivado interesse em interpor Recurso Administrativo..”.

Em continuidade a sua argumentação, a **RECORRENTE** aduz que “(...) o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, traz erro que está em desconformidade com a pretendida Habilitação Técnica, além do não atendimento as regras do Edital e a Lei (...), em detida análise ao Termo de Referência, e do Edital, é orientado, que seja feita a apresentação de documentos originais ou autenticados (...), com isso a satisfação dos Princípios da Legalidade e Autenticidade quando da apresentação dos documentos de Habilitação, e, portanto, exigindo-se que aos Licitantes ofereçam o serviço com a qualidade e quantidade que está descrita no edital e do termo de referência..”.

A **RECORRENTE** argumenta também que, “(...) a recorrida não apresentou documento de Habilitação técnica, referente aos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA AUTENTICADOS e nem os ORIGINAIS, além do mais os atestados eram de órgão privado sendo assim precisava ser autenticados ou apresentar os originais (...), resta claro que a Recorrida ao apresentar o atestado de capacidade técnica sem autenticação, deixou de cumprir na íntegra o item acima mencionado (19.3. do Edital), haja vista que o mesmo é claro quando aduz que “(...) 6.6.3 Se algum documento apresentar falha não sanável na sessão acarretará a inabilitação do participante.”, concluindo a **RECORRENTE** que “(...) não restam dúvidas que a Recorrida DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA SUA HABILITAÇÃO, descumprindo os termos legais e editalícios, não havendo que se falar em formalismo desnecessário, nem mesmo diligenciar junto a Empresa, para que seja anexado novos documentos após a realização da licitação.” (fls.464).

Ainda, de acordo com a **RECORRENTE**, “é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.” (fls.464).

Ao final a **RECORRENTE** requer em seu pedido que:

“a) Seja recebido e processado o presente Recurso Administrativo no efeito suspensivo, nos exatos termos do § 2º do artigo 109 da Lei n. 8.666/93. b) Seja julgada totalmente procedente o presente Recurso Administrativo reformando a r. decisão de habilitação da Recorrida, empresa FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE TELECOM - FINATEL e procedendo com curso normal e análise da proposta e documentos de habilitação a ser apresentados pela Recorrente (...). c) Conforme preconiza o § 3º do artigo 51 da Lei n. 8.666/93, seja prestigiado o Princípio da Publicidade dos atos administrativos, conferindo ciência a autoridade hierarquicamente superior



ao I. Pregoeiro e respectiva equipe de apoio. d) Por todo o exposto, e na hipótese de acatamento das razões ora apresentadas (...), invoca-se o disposto no § 3º do artigo 51 da Lei n. 8.666/93, cientificando a autoridade hierarquicamente Superior, conferindo publicidade aos atos ora declinados, bem como a fim de que se adote todas as medidas cabíveis para apuração de eventual responsabilidade pelos atos praticados do I. Pregoeiro;"

4 - DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

Em sede de contrarrazões de recurso em fls.466/472, a participante vencedora **INATEL** inicialmente aponta em sede preliminar que, "(...) não obstante a absoluta improcedência dos argumentos, no mérito, o recurso não poderá prosseguir porque sequer poderia ter sido recebido (...)", argumentando que a **RECORRENTE** não o endereçou corretamente, fazendo menção e trazendo na íntegra o item 10.2 do Edital em fls.469 e ainda, ao Art.109, §4º da Lei 8.666/1993, arguindo que "a norma que trata da competência recursal é de natureza subjetiva, ou seja, processual. Constitui requisito vinculado, à competência exclusiva da autoridade hierarquicamente superior para receber e apreciar o recurso administrativo. Ainda que enviada ao Setor de Compras, via e-mail a peça recursal deve, obrigatoriamente, ser dirigida à autoridade superior. Na hipótese, o Edital é de clareza meridiana ao determinar que "As razões do recurso ...deverão ser endereçadas ao Diretor-Presidente da Fundação Zerbini, ...".

Neste sentido, a Contrarrazoante, requer preliminarmente requer que "(...) seja negado conhecimento do recurso cujas razões ora se impugna, dando-se prosseguimento regular na homologação do certame e consequente formalização do contrato administrativo."

No mérito, a Contrarrazoante pontua que a **RECORRENTE** "não demonstrou o motivo pelo qual a ausência da autenticação poderia tornar sem valor o contido nas declarações juntadas pela ora petionária.". Em seguida, traz em sua petição cópias de e-mails encaminhados pelos signatários das empresas que emitiram as declarações:

From: Carlos Eduardo Ruzzi <eduardoruzzi@cooxupe.com.br>
Sent: Friday, October 21, 2022 4:20 PM
To: Gleyson Alves dos Santos <gleyson@inatel.br>
Cc: Nara Hautz Glacou <nara@cooxupe.com.br>
Subject: Atestado de Capacidade Técnica
Importance: High

ATENÇÃO: Este email veio de um remetente externo. Não siga instruções, clique em links ou abra anexos a não ser que você reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Boa tarde Gleyson





FUNDAÇÃO
ZERBINI

487
8

Segue a nova carta de atestado de capacidade técnica com a data atualizada "em anexo" e com a imagem abaixo para comprovação da veracidade da mesma.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Coaxupê, 21 de outubro de 2022

Atestamos para os devidos fins que o INSTITUTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - INATEL, inscrita no CNPJ sob o nº 24.492.838/0001-64, estabelecida na Av. João de Camargo, 519 - Centro, na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, prestou à COOPERATIVA REGIONAL DE CAFECULTORES EM GUAXUPÊ LTDA, COOXUPÊ, CNPJ nº 25.770.565/0001-00, os seguintes serviços:

- Cooperação em soluções tecnológicas em software, teve como a realização de Design Sprint, identificação de melhorias e o desenvolvimento da solução em software em conjunto com a Cooxupê, desde abril de 2021;
- Realização de um treinamento da Metodologia Ágil para a equipe de TI da Cooxupê ocorrido em 2021.

Sem Mais,


Nome: Carlos Eduardo Ruzzi
Cargo: Superintendente
CPF: 519.919.516-34
Gerente de Tecnologia da Informação
Coaxupê

Sigo a disposição.

OBS: A original estará sendo enviada a Inatel.

Atte.

Carlos Eduardo Ruzzi
Coordenador / Tecnologia da Informação
+55 (35) 3696-1234



www.cooxupe.com.br



SOU
COOXUPÊ





FUNDAÇÃO
ZERBINI

488
8



Mon 10/24/2022 11:03 AM

Luiz Rezende <luiz.rezende@praticabr.com>

Atestado de Capacidade Técnica

To  Sandro Duarte Azevedo

 You replied to this message on 10/24/2022 11:03 AM.

Caro Sandro,

Conforme solicitado, segue o atestado de capacidade técnica.

Obrigado,

PRÁTICA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Porto Alegre, 24 de outubro de 2022

Atestamos para os devidos fins que o Instituto Nacional de Telecomunicações Inatel, mantido pela FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.492.886/0001-04, estabelecida na Av. João de Camargo, 510 - Centro, na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, prestou à PRÁTICA KLIMAQ/PP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ nº 08.574.411/0001-00, os seguintes serviços:

* Consultoria em soluções tecnológicas em nuvem, incluindo a realização de Design Sprint, identificação de melhorias e o desenvolvimento de soluções em software em conjunto com a nossa empresa nos anos de 2019, 2020 e 2021.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.


Nome: Luiz Eduardo Reis Rezende
Cargo: Sécio-Administrador

Esclarece em seguida "(...) que o conteúdo de ambas as declarações apresentadas no momento do Certame, está integralmente confirmado, como verdadeiro.", e de que "(...) a ausência da autenticação dos documentos em questão não macula o propósito para o qual se fez sua apresentação, qual seja a de comprovar a experiência da licitação na execução dos serviços propostos."

Em razão de todo o exposto, a Contrarrazoante requer ao final que "(...) se no mérito foi analisado o recurso ora impugnado, requer seja-lhe negado provimento, dando-se prosseguimento à homologação e à formalização do respectivo contrato administrativo." (fls.472).





5 - DO MÉRITO

O âmbito da questão recai sobre a alegação da **RECORRENTE** de que a participante vencedora, ao apresentar os atestados de capacidade técnica exigidos no Edital sem autenticação, deixou de atender a formalidade exigida no Edital.

Por sua vez, a Contrarrazoante, em sede preliminar, argumenta que o Recurso Administrativo não deve sequer ser conhecido, haja vista o apontamento processado em sua petição quanto ao endereçamento incorreto no Recurso, aduzindo, no mérito, que muito embora os documentos em comento não tenham sido autenticados, não restou dúvidas quanto a veracidade dos documentos apresentados em sessão.

O Pregoeiro, em fls.473, esclareceu o seguinte:

“Sessão realizada em 14/10/2022, no qual a empresa Fundação Instituto Nacional de telecomunicações (Inatel), obtendo o menor preço após declínio da empresa CTC Telecomunicações através da etapa de lances, se sagrou vencedora.

Após, foi aberto o envelope de Habilitação da empresa vencedora (Inatel), e o Pregoeiro não apontou irregularidades nos documentos apresentados pela vencedora.

Quanto aos 2 (dois) documentos de "atestado de capacidade técnica", apresentados pela vencedora, o Pregoeiro não julgou duvidoso quanto a sua veracidade/autenticidade, dando continuidade ao processo.”

Inicialmente, é nosso entendimento de que a análise inicial deve recair sobre o argumento preliminar da Contrarrazoante quanto a arguição de preclusão do direito, no tocante a apresentação das razões do Recurso Administrativo, visto que, como se pode verificar em fls.462, o **RECORRENTE** endereçou sua peça recursal ao Pregoeiro, em vez de endereça-la ao Presidente da Fundação Zerbini, como assim estabelece o Edital. Ora, nos parece claro que o Pregoeiro não poderia julgar o seu próprio ato, pois certamente teríamos o seu voto eivado de imparcialidade, motivo pelo qual, em análise preliminar, nos levaria a não conhecer as razões de Recurso trazidos aos autos do Processo.

Entretanto, há uma corrente doutrinária e jurisprudencial que preceitua que, na análise atinente ao procedimento administrativo, deve-se ter em mente que, em se tratando de mero vício formal e que é passível de ser convalidado, pois muito embora traga em seu conteúdo uma falha que vai a desacordo com o Edital, prejuízo maior poderia trazer se, em razão de tal lacuna, não fosse sequer analisado (o Recurso Administrativo). Neste sentido, há diversas decisões que direcionam para o entendimento que os atos administrativos devem ser pautados na razoabilidade, senão vejamos:



“1. Discute-se nos autos a nulidade de procedimento licitatório em decorrência de julgamento de recurso administrativo por autoridade incompetente. 2. Apesar de o recurso administrativo interposto contra ato que desclassificou a empresa ora recorrente não ter sido julgado pela autoridade hierarquicamente superior, tal irregularidade foi saneada com a posterior homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente para analisar o recurso. 3. O ato de homologação supõe prévia e detalhada análise de todo o procedimento licitatório no que concerne a sua regularidade. Homologar é confirmar a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. 4. Constatada a existência de vício em algum dos atos praticados no procedimento licitatório, cabe à autoridade superior, no momento da homologação, a sua convalidação ou anulação. Tratando-se de vício sanável é perfeitamente cabível a sua convalidação. 5. O vício na competência poderá ser convalidado desde que não se trate de competência exclusiva, o que não é o caso dos autos. Logo, não há falar em nulidade do procedimento licitatório ante o saneamento do vício com a homologação”. (REsp 1348472/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

Desta forma, deixamos de acolher o pedido preliminar da Contrarrazoante, uma vez que, mesmo diante do vício apontado na peça recursal da **RECORRENTE**, este atingiu a sua finalidade.

Passamos agora a analisar o mérito do Recurso da participante derrotada.

Ao analisarmos os argumentos da **RECORRENTE** quanto ao eventual não atendimento das formalidades estabelecidas no Edital, temos que levar em consideração alguns aspectos relevantes: o formalismo moderado x vinculação ao instrumento convocatório x interesse público.

De fato, os documentos de Qualificação Técnica foram apresentados pela participante vencedora sem serem autenticados. Não obstante, na análise dos documentos e nas ações a serem praticadas no procedimento licitatório, deve-se ter em mente que a interpretação das disposições do Edital devem ser pautadas sempre à luz do bom senso e da razoabilidade, tendo como premissa maior alcançar o objetivo principal, que é a obtenção da melhor proposta à entidade promotora do procedimento.

O entendimento quanto a adoção de um formalismo moderado na condução do certame tem posicionamento consolidado em várias decisões dos tribunais, de modo que transcrevemos alguns a seguir, afim de ilustrar este entendimento (grifo nosso, em destaque):

“MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada. Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada. Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJ-SP – APL 38866920098260526 SP 0003886-69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

Licitação. Procedimento. Inabilitação/desclassificação de propostas. Formalismo moderado. Convalidação de falhas formais. Interesse público. A existência de falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou pela realização de diligências, e que não repercutam concretamente, não autoriza a inabilitação ou a desclassificação de propostas. 2. Na realização de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, não significando desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput, Lei 8.666/1993). 3. De forma a preservar o interesse público, é possível, em caráter excepcional, convalidar medidas irregulares como a desclassificação inadequada de licitante com base em falhas meramente formais que possam ser sanadas, relativizando-se o princípio da vinculação ao edital. Acórdão nº 91/2020-TP, Boletim de Jurisprudência do TCEMT nº 65, disponível em:

https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00097671/BJ065_ABR_MAI_2020.pdf

“(...) A burocracia nasce e se alimenta da desconfiança do cidadão, na crença de que suas declarações são sempre falsas e que válidas são as certidões, de preferência expedidas por cartórios, com os importantíssimos carimbos e os agora insubstituíveis ‘selos holográficos de autenticidade’, sem os quais nada é verdadeiro (TCU, Plenário, Processo 004.809/1999-8, Decisão 695/1999).

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional nº 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009,

constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação". Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010. [GRIFAMOS]

No tocante ao eventual não atendimento do edital pela participante vencedora quanto a Qualificação Técnica, foram apresentados os documentos exigidos no Edital, não estando estes autenticados. Neste sentido, nos parece razoável que tenhamos a mesma interpretação adotada no tocante ao pedido preliminar da Contrarrazante.

Destaca-se ainda a análise processada pelo Pregoeiro na sessão também o relatório emitido por este em fls.473, no qual restou consignado que este "(...) não apontou irregularidades nos documentos apresentados pela vencedora.", e ainda que, "Quanto aos 2 (dois) documentos de "atestado de capacidade técnica", apresentados pela vencedora(...), não julgou duvidoso quanto a sua veracidade/autenticidade, dando continuidade ao processo."

Por todo o exposto, o nosso entendimento é de que fica prejudicado o acolhimento do pedido processados pela **RECORRENTE** em seu recurso, considerando toda a fundamentação trazida no presente parecer, não merecendo prosperar o pedido de reforma da decisão quanto da habilitação da participante vencedora, sob o argumento de que esta não atendeu aos requisitos mínimos dispostos no Edital.

6 - CONCLUSÃO:

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, opina pelo **conhecimento do presente Recurso e das Contrarrazões de Recurso**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE os pedidos da RECORRENTE**, recomendando ainda a **manutenção da decisão prolatada em Sessão Pública datada de 11 de outubro de 2022**, em consideração as disposições trazidas no presente parecer.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por fim, estamos remetendo o presente parecer, bem como os autos do Processo à Comissão de Compras para eventual manifestação;

Atenciosamente,

**MARCOS
FOLLA**

Marcos Folla
Advogado
Assessoria Jurídica - FZ

Assinado de forma digital por
MARCOS FOLLA
Dados: 2022.10.27 13:06:54
-03'00'